



A C Ó R D ã O
TC-006092.989.26-8

**CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
– MUNICIPAL**

REPRESENTANTE: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

ASSUNTO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Pregão Eletrônico nº 6/2026, Processo nº 2084/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado, em plataforma web, on-line e em tempo real, destinado ao gerenciamento e controle do abastecimento, da manutenção preditiva, preventiva e corretiva e do rastreamento/telemetria da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município.

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA. PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM CONTRATAÇÃO CUJO VALOR ESTIMADO EXCEDE O LIMITE LEGAL. IMPROPRIEDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COLETA E TRATAMENTO DE DADOS BIOMÉTRICOS. DADO PESSOAL SENSÍVEL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. DISCIPLINA DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE VALIDAÇÃO DE ACESSO POR BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a representação subscrita por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli., determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que, caso opte por dar prosseguimento ao certame: a) observe, na disciplina editalícia dos benefícios aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, os estritos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, promovendo as adequações



necessárias no instrumento convocatório, de modo a afastar a previsão de tratamento diferenciado em hipótese incompatível com os limites e condições legalmente estabelecidos; b) insira disciplina expressa e suficiente acerca das obrigações decorrentes do tratamento de dados biométricos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e c) promova, nos estudos técnicos preliminares e nos demais documentos da fase preparatória, motivação adequada e suficiente para a escolha da tecnologia de validação de acesso ao sistema, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR